



Gestão 2017/2020 Gabinete da Prefeita

DECRETO N° 32, DE 21 DE ABRIL DE 2020.

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 104 9090

Secretário de Administração Rasins Pires

Dispõe sobre medidas de enfrentamento à situação de emergência na saúde pública do Município de Goiás, em razão da pandemia da Covid-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o dever do Poder Público em promover o devido resguardo do interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19;

Considerando necessidade de aperfeiçoamento das providências tomadas contra a disseminação do vírus;

Considerando o Decreto Estadual Nº 9.653, de 19 de abril de 2020 que "Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavirus COVID-19."

Considerando que eventual flexibilização deverá ser precedida do preenchimento dos requisitos insertos no art. 4º do Decreto 9.653, de 19 de abril de 2020, quais sejam: a) avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) b) vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual);

Considerando a Recomendação n. 03/2020, de 20 de abril de 2020, da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás, que "Dispõe sobre o funcionamento de serviços durante a pandemia do coronavirus — COVID -19. Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020. Flexibilizações. Distanciamento Social Seletivo.";

Considerando a nota pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF acerca da possibilidade de transição do regime de "DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO (DSA)" para o "DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS)" - COVID-19;

Considerando a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavirus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas







Considerado ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para salvaguardar tal direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham:

DECRETA

Art. 1º Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial dos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético:

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal:

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal:

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º do Decreto Estadual Nº 9.653, de 19/04/2020, e seus protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Unico do citado Decreto;

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19; XIX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;





XX - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade:

XXII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes fornecam os respectivos insumos;

XXIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXIV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas:

XXV - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVI - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade instalada:

XXVIII - empresas de vistoria veicular:

XXIX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXX - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justica do Estado de Goiás; e

XXXI - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto Estadual Nº 9.653, de 19/04/2020.

- § 1º Fica instituído o alvará sanitário municipal excepcional, no período em que vigorar a situação de emergência em saúde, a ser expedido gratuitamente em favor dos estabelecimentos comerciais e organizações religiosas cujo funcionamento com atendimento presencial esteja legalmente autorizado.
- § 2º O alvará sanitário municipal excepcional deverá ficar exposto no estabelecimento em lugar visível de forma a permitir fácil exame pelas autoridades fiscalizadoras.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais e organizações religiosas descritos no caput deste artigo, antes de dar início às atividades permitidas neste Decreto, deverão formular requerimento à autoridade sanitária municipal, apresentando a seguinte documentação:

I - horário e local de funcionamento;

II - capacidade de atendimento e/ou lotação máxima;

- III manifestação expressa de concordância plena e irrestrita ao Protocolo Estadual de Boas Práticas Sanitárias nos termos do Decreto Estadual Nº 9.653, de 19/04/2020 e demais orientações emanadas da autoridade sanitária municipal.
- § 4º Recebida a documentação e após a vistoria in loco, a autoridade sanitária municipal expedirá, gratuitamente, alvará de funcionamento sanitário excepcional.
- § 5º Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão funcionar com a observância das seguintes determinações:







 I – realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;

II - limitação do número de clientes a uma pessoa por cada 5 m² (cinco metros

quadrados) do estabelecimento;

III - cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da Covid-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao novo coronavírus.

Art. 2º As atividades comerciais não excetuadas no art. 1º, bem como as feiras livres de qualquer natureza, permanecerão suspensas até o dia 04 de maio de 2020.

Art. 3º As aulas no Sistema Municipal de Educação, redes pública e privada, permanecerão suspensas até o dia 30 de maio de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

Art. 4 º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica prorrogada até o dia 04 de maio de 2020, a suspensão da circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal.

Art. 5º A inobservância das medidas restritivas decretadas pelas autoridades ensejará responsabilidade civil e penal, configurando crime de desobediência cumulado com o crime previsto no art. 2681 do Código Penal brasileiro, sem prejuízo da interdição administrativa imediata do estabelecimento objeto da fiscalização.

Parágrafo púnico. O serviço de fiscalização da Prefeitura no sentido de cumprir e fazer cumprir as medidas restritivas contará com auxílio da força policial caso seja necessário.

Art. 6º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Goiás/GO até 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, aos 21 dias do mês de abril do ano de 2020.

> Prof." SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES Prof. Solma do O. Bastos Piros Prefeita

Prefeita Municipal de Goiàs

1 Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

